



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000147228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076715-28.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 4 de março de 2022.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.519

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1076715-28.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 24ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: TAMARA HOCHGREB MATOS

APELANTE: BANCO -----

APELADO: -----

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de empréstimos negados pela autora. Ausência de comprovação da legitimidade da dos descontos. Danos morais. Acolhimento. Circunstâncias que ultrapassaram meros dissabores. Pedido de redução da indenização negado. Quantia fixada em valor inferior ao arbitrado por esta Câmara em hipóteses análogas. Ônus sucumbenciais. A fixação do valor do dano moral em valor inferior ao do pedido inicial não implica sucumbência recíproca. Súmula 326 do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença (fls. 209/212) proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelada, julgada parcialmente procedente para: a) declarar nulos os contratos de empréstimo nºs: 81648959, no valor de R\$751,04; 816855610, no valor de R\$1.399,78; e 816790063, no valor de R\$ 4.125,26, determinando a restituição de valores descontados na folha de pagamento da autora para amortização dos débitos decorrentes de tais contratos, atualizados monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o desembolso até o efetivo pagamento, b) condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença; e c) condenar os réus a pagarem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre valor total da condenação.

Recorrem os réus insistindo: a) na irregularidade da representação processual da autora, requerendo a extinção do feito; b) sem o crédito do empréstimo, a conta da apelada estaria negativa em R\$. 74,63, tendo sido utilizado o valor do mútuo para pagamentos e transferências; c) inexistência de ilicitude a justificar o acolhimento do pedido de danos morais, cujo valor fixado requer, subsidiariamente, que seja reduzido; d) não foi mínima sua sucumbência, vez que foi concedido valor inferior ao pretendido a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de danos morais

Recurso tempestivo (fls. 215), preparado (fls. 234/235) e respondido (fls. 240).

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, negando a autora a contratação de empréstimo, cujos valores foram descontados de seu benefício previdenciário.

A r. sentença, com acerto, determinou a inexigibilidade do débito e restituição simples dos valores relativos às parcelas debitadas pelo banco-réu, isto porque o apelante não se desincumbiu de comprovar a legitimidade da contratação. Não importa que a autora tenha utilizado o valor do crédito com operações a débito no dia em que lançado.

O que se tem de relevante é que não restou demonstrada a contratação dos empréstimos pelo banco-réu, devendo ser acolhido também o pedido de indenização por dano moral.

Isto porque não comprovada a contratação e tendo a autora questionado a legalidade do contrato, o réu insistiu na legitimidade da dívida, contraída em fraude, o que obrigou a demandante a ajuizar a presente demanda para ver reconhecida a inexistência do ajuste, além de ter sofrido descontos de seu benefício previdenciário, fatos esses que ultrapassaram meros dissabores, amoldando-se às situações que provocam perturbação de ordem psíquica e atingem a honra subjetiva do cidadão, de molde a configurar danos extrapatrimoniais indenizáveis.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

No caso, apresentando o banco injusta renitência em reconhecer a irregularidade dos descontos, efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora, o valor fixado em R\$. 6.000,00 deverá permanecer, vez que está aquém do fixado por esta Câmara em hipóteses análogas.

No tocante à verba honorária, é mesmo de responsabilidade do banco, vez que o valor da indenização por dano moral fixado em quantia menor à pretendida pela autora, não implica sucumbência recíproca, como dispõe a Súmula 326 do STJ¹

Em suma, a sentença deverá prevalecer por seus próprios fundamentos, impondo-se a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

¹ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator